

ATA DA COMISSÃO ELEITORAL DE 14/08/2019

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, os membros da Comissão Eleitoral Central para as Eleições para a Diretoria Nacional e Auditoria Fiscal Nacional do SINPAF- Sindicato Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário para o mandato de 2019 a 2022 (CEC2019): **Elias Moura Reis** (Presidente), **Carlos Roberto Bernardi** (Secretário) e **Rodrigo Corrêa Serpa do Prado** (Membro Titular) realizaram avaliação dos recursos, documentos e substituição de candidatos apresentados pelas chapas inscritas para as eleições de 2019 do SINPAF. A análise dos recursos segue pela ordem cronológica de recebimento dos documentos. O primeiro documento recebido foi comunicação da Embrapa Algodão, apresentado pela Chapa 2, “SINPAF, a nossa voz”, declarando que a empregada daquela Unidade **Lúcia Helena Avelino Araújo** ficou afastada das suas atividades laborativas, por motivo de auxílio doença, no período de 18/11/2018 a 25/06/2019, ficando, dessa forma, amparada pelo disposto na alínea “e” do Artigo 86º do Estatuto do SINPAF, que estabelece como exceção de inelegibilidade os afastamentos da folha de pagamento por motivo de doença, condição em que esta CEC2019 **homologa** sua candidatura. O próximo documento recebido, foi comunicação do filiado **Anderson Soares Pereira**, questionando a ausência de análise de inelegibilidade do candidato **Francisco Roberto Vieira Sampaio**, da Chapa 1 para a Diretoria Nacional, considerando que havia apresentado o recurso no prazo estabelecido no calendário eleitoral, onde também apresentava recurso contra outros candidatos para os quais a CEC2019 apresentou manifestação. Inicialmente, a CEC2019 explicita de que, imediatamente após findar o prazo para inscrição de chapas, requereu da Auditoria Fiscal Nacional (AFN) e da Diretoria Nacional do SINPAF (DN) análises da situação de filiação e fiscal (adimplência) de todos os candidatos inscritos. Nas respostas da DN e da AFN, não consta que o candidato **Francisco Roberto Vieira Sampaio** apresente alguma restrição ou ofensa a qualquer dispositivo do Artigo 86º do Estatuto do SINPAF que o impeça de ser candidato. Na representação, o Autor alega que o referido candidato teve seu nome “...mencionado nominalmente na 29ª Memória Fiscal Nacional aprovada no 11º Congresso do SINPAF realizado em 2011, e não tendo sanado o débito até a presente data...”. Há que se considerar de que ter o nome mencionado em Memória da Auditoria Fiscal Nacional não é impeditivo por si só, enquanto a referida Memória não estiver aprovada em uma das instâncias do SINPAF, ou não estiver decorrido o prazo para sanar o motivo da menção. No caso da 29ª Memória da Auditoria Fiscal Nacional, esta foi aprovada com ressalvas, conforme consta às linhas 1205 e 1206 da ATA do



11º Congresso do SINPAF, e que nas linhas 1210 a 1212 desse documento foi aprovado a retirada do item “pagamento de insalubridade e periculosidade” da 29ª Memória da AFN, objeto da citação do candidato em comento. Isto posto, e por não ter sido apresentado outros documentos que atestem contra sua adimplência, esta CEC2019 corrige sua omissão anterior e declara que o candidato **Francisco Roberto Vieira Sampaio** está **apto** a concorrer nas eleições do SINPAF de 2019. A seguir, foi analisado documento apresentado pela Chapa 2, atestando regularidade de filiação do candidato suplente à AFN, **Arildo Luciano da Silva Gomes**. No documento apresentado pelo Distrito de Irrigação Formoso resta comprovado a filiação e contribuição de mensalidades ao Sinpaf pelo candidato nos meses de março de 2018, e março e junho de 2019. Além disso, foi apresentado pela DN relatório demonstrando que o candidato também contribuiu com as mensalidades nos demais meses que compreende o período entre março de 2018 e março de 2019. Assim, o candidato **Arildo Luciano da Silva Gomes** está **apto** a concorrer nas eleições do SINPAF de 2019. Dando continuidade, foi analisado recurso recebido das chapas POR UM NOVO SINPAF para a DN e INDEPENDENCIA, TRANSPARENCIA E RESPONSABILIDADE para a AFN. As chapas recorrem da decisão da CEC2019 de recusar a sua inscrição para as eleições do SINPAF de 2019, alegando incompetência da CEC para recusar o registro das chapas, a impossibilidade de recusa de inscrição de chapa decorrente de violação ao Parágrafo Terceiro do Artigo 8º do Regimento Eleitoral, da efetiva inscrição da chapa POR UM NOVO SINPAF e do efetivo atendimento ao disposto na alínea “b” do artigo 8º do Regimento Eleitoral pela chapa INDEPENDENCIA, TRANSPARENCIA E RESPONSABILIDADE. Pugnam as Recorrentes pela revisão da decisão proferida e que seja observado o prazo de dois dias úteis para pronunciamento formal por parte da Comissão, nos termos previstos no Parágrafo Segundo do artigo 19º do Regimento Eleitoral. A CEC 2019 conhece do Recurso, porém nega provimento. É o relatório: **a) Da incompetência da CEC para recusar o registro das chapas:** Quanto a este fato não assiste razão ao Recorrente, uma vez que não há dispositivo no Estatuto ou no Regimento Eleitoral que estabeleça prerrogativas para a Secretaria do SINPAF de análise de documentação ou de recusa de registro de chapa, sendo sua função apenas e tão somente a de receber a documentação e dar recibo desse recebimento. Observe-se que no documento de recebimento, conforme cópia apresentada pelo Recorrente à página 6 do presente recurso, está disposto que a secretaria “*recebeu do representante da chapa envelope lacrado, devendo conter*”, denotando-se, assim, a total responsabilidade do representante da chapa pelos documentos apresentados, o que é explicitado pelos termos: **envelope lacrado**, e **devendo conter**, uma vez que nem a verificação de conteúdo está à disposição daquela secretaria. Depreende-se do Regimento Eleitoral, no seu Artigo 6º, que, dentre outras

atribuições, é responsabilidade e obrigação da CEC, entre outros, o disposto nas alíneas: a) zelar pelo cumprimento das disposições estatutárias deste regimento; b) elaborar e divulgar o calendário eleitoral; c) respeitar o processo eleitoral; d) oficializar o registro das chapas; l) decidir sobre recursos (impugnações) interpostos. Isto posto, verifica-se, especialmente quando à alínea “d” do Artigo 6º do Regimento Eleitoral, que uma chapa está apta a concorrer às eleições tão somente após sua oficialização pela CEC, fato que não aconteceu devido violação de dispositivo de conotação obrigatória previsto no Regimento Eleitoral. Assim, sobre esse fato não assiste razão ao Recorrente; **b) Da impossibilidade de recusa de inscrição de chapa decorrente de violação ao Parágrafo Terceiro do Artigo 8º do Regimento Eleitoral:** A alegação não deve prosperar, considerando que o Estatuto do SINPAF estabelece no Inciso I do Artigo 9º que: “Artigo 9º - São deveres dos filiados: I. Observar e cumprir o Estatuto e os Regimentos da Entidade”. Em consonância com esse dispositivo, o Artigo 10º estabelece em seu caput que: “Artigo 10º - Os filiados estão sujeitos a sanções pelo descumprimento das normas estatutárias, regimentais e financeiras do SINPAF.” No caso em tela, a sanção pelo descumprimento do Parágrafo Terceiro do Artigo 8º do Regimento Eleitoral está tipificado no Parágrafo Quarto do mesmo artigo, qual seja, a não oficialização do registro da chapa, como prerrogativa estabelecida na alínea “d” do Artigo 6º do mesmo Regimento Eleitoral, fato que deve ser respeitado pela CEC sob pena de descumprir o Estatuto e o Regimento Eleitoral. Deve-se observar que esse dispositivo consta na Lei nº 9.504 de 30 de Setembro de 1997 (Lei Eleitoral), que estabelece normas para as eleições, a seguir transcritas: “Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015). § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)”. Em RECURSO ESPECIAL ELEITORAL No 784-32.2010.6.14.0000/PA, extrai-se da ementa que: “...2. Não é adequado conceituar a regra do §3º, do art. 10 da Lei no 9.504/97, como um mero programa, uma carta de princípios, capaz de sensibilizar as máquinas partidárias à admissão de mulheres nas listas de candidatos. Ainda que fosse norma programática, pela tipologia técnica, não seria destituída de eficácia. A sanção ao descumprimento das cotas de gênero está na impossibilidade de trânsito do registro de candidatura, que se deve ajustar aos percentuais de lei... 3. A nova redação do §3º, do art. 10 da Lei no 9.504/97 substituiu os verbos reservar por preencher, o que alterou o núcleo da ação e deu às cotas de gênero o caráter de observância irrecusável pelo partido ou coligação...”. Isto

posto, esta CEC2019 decide, também na prerrogativa estabelecida na alínea “d” do Artigo 6º do Regimento Eleitoral, **não oficializar o registro da chapa POR UM NOVO SINPAF.** c) **Da efetiva inscrição da chapa POR UM NOVO SINPAF:** Esta alegação também não prospera, nem a alegação de preclusão. Como já explicitado acima, a secretaria do SINPAF tem apenas a função de recebimento do pedido de inscrição e de dar recibo desse pedido. Como também explicitado, a oficialização e homologação do pedido de inscrição é da competência da CEC, analisado o disposto no Artigo 8º do Regimento Eleitoral, fato publicado no Edital de Inscrição de chapas e no calendário eleitoral (prazo para recursos e homologação das chapas inscritas). Considerando a decisão supra de não oficialização da inscrição da chapa, decide esta CEC2019 por indeferir o pedido. d) **Do efetivo atendimento ao disposto na alínea “b” do artigo 8º do Regimento Eleitoral pela chapa INDEPENDENCIA, TRANSPARENCIA E RESPONSABILIDADE:** Esta alegação também não prospera. O documento de recebimento, conforme cópia apresentada pelo Recorrente à página 8 do presente recurso, demonstra que a secretaria “recebeu do representante da chapa **envelope lacrado, devendo conter**”, ou seja, o envelope deveria conter, entre outros, o documento “*Requerimento de Registro de Chapa*”, conforme modelo disponibilizado na página da internet sobre as eleições de 2019 no sítio do SINPAF, tipificado no disposto na alínea “b” do Artigo 8º do Regimento Eleitoral. Deve-se ressaltar que o recibo de pedido de inscrição de chapa não substitui aquele documento, pois, além de se tratar de objetos de diferente finalidade, também apresentam conteúdo diverso, sendo sua ausência motivo de não oficialização da inscrição da chapa por documentação irregular para o que se aplica o previsto no Parágrafo Quarto do Artigo 8º do Regimento Eleitoral. **Isto posto, mantém a decisão anterior, negando provimento ao pedido.** Quanto à alegação de pena de interpeleção judicial, a CEC2019 entende que isso é um direito que assiste à irresignação quanto às decisões proferidas, que foram baseadas nos dispositivos estatutários e Regimento Eleitoral que rege as eleições de 2019. Ressalta-se aqui que as alegações e fundamentações apresentadas no recurso das chapas POR UM NOVO SINPAF para a DN e INDEPENDENCIA, TRANSPARENCIA E RESPONSABILIDADE para a AFN não encontram amparo nem no Regimento Eleitoral, tampouco no Estatuto do SINPAF. Dando sequência, foi analisado recurso da chapa RAÍZES, apresentando defesa dos nomes impugnados: Roberto Henrique Mendes Parker, Mirane dos Santos Costa, Antônio Wilson Lelis Costa, Othon José Campos de Sá e Vander Izidro Moreira Sobrinho. **Roberto Henrique Mendes Parker:** Sustenta a defesa de que de acordo com sentença no Processo nº 0706929-09.2018.8.07.0001 (DOC. I), ajuizado pelo SINPAF Nacional contra Roberto Parker, foi reconhecido o cumprimento da obrigação de prestação de contas de sua gestão, impondo a improcedência do pedido. Apresenta Termo de Acordo Extrajudicial firmado entre a Seção



Sindical Sede e Roberto Parker, assinado em 13 de dezembro de 2018, no qual consta a regularização da prestação de contas da gestão 2011 a 2014 e o restabelecimento de seus direitos como filiado. Aduz que o ajuste em apreço constitui novação de dívida, restabelecendo ao Sr. Roberto a condição de não devedor, inclusive o exercício pleno de seus direitos de filiado ao SINPAF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário, salvo por inadimplência deste contrato. Afirma que o pactuado no acordo extrajudicial tem sido cumprido, de acordo com os recibos juntados. Destaca, ainda, Declaração da Seção Sindical Sede, na qual consta que Roberto Parker está quite com a Seção Sindical Sede. Informa que os valores relativos aos honorários do escritório Rodrigues Pinheiro Advocacia foram também objeto do Termo de Acordo Extrajudicial já citado e estão quitados. Apresenta documentos. Devido à ausência de data de emissão e falha na numeração dos comprovantes apresentados, esta CEC2019 solicitou à área contábil do SINPAF parecer sobre a regularidade da prestação de contas da Seção Sindical Sede e da apresentação desses comprovantes nas referidas prestações de contas, o que restou comprovado. Foi solicitado parecer da Assessoria Jurídica do SINPAF, que assim manifestou: *“...No que tange a ação nº 0706929 09.2018.8.07.000 , proposta em face do candidato, esta limitou-se exclusivamente a exigir prestação de contas, não versando sobre a análise de mérito das contas do candidato , conforme explicitado inclusive pelo trecho da sentença colacionado na defesa. Outrossim, no que tange ao citado “Termo de Acordo Extrajudicial ”, firmado entre a Seção Sindical Sede e o candidato Roberto Parker, imperioso destacar que esta não exclui a existência da lesão efetivamente causada pelo candidato ao SINPAF, tampouco reestabelece a sua elegibilidade, ou exclui a ilicitude do fato, como se pretendeu por meio das cláusulas entabuladas no citado acordo , bem como na declaração feita pela Seção Sindical Sede. Isso porque, o texto do artigo 86, §1º, alínea “b” do Estatuto do SINPAF é claro ao afirmar ser inelegível o candidato que houver lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical ou entidade social. A lesão causada aos cofres do SINPAF pelo candidato em questão é fato incontroverso, inclusive, o fato deste ter assinado acordo extrajudicial, demonstra que o reconhecimento de sua culpa, não houvesse lesado não teria celebrado acordo para restituição de valores. Não obstante, o acordo entabulado parcelou o valor devido a Seção sindical em 96 (noventa e seis parcelas), tendo a primeira sido paga em 15 de dezembro de 2018, estando muito longe de haver a quitação da dívida. Nesse sentido, importa colacionar decisão proferida nos autos do processo de nº 0000414-98.2018.5.10.0022 pelo D. Juízo da 22ª Vara do Trabalho de Brasília, que da análise da elegibilidade de um candidato que possuía condição semelhante a do filiado Roberto Henrique Mendes Parker, entendeu que a celebração de acordo para ressarcimento dos cofres da entidade sindical não deve ser interpretada como*



excludente de inelegibilidade e de impedimento para assumir cargos eletivos, devendo-se afastar os candidatos inabilitados a cargos eletivos...".

Considerando os documentos apresentados e o parecer da assessoria jurídica, a CEC2019 **nega provimento** ao pedido, mantendo a decisão anterior que determina o candidato **Roberto Henrique Mendes Parker inelegível** para participar das eleições de 2019, por lesar o patrimônio de qualquer entidade sindical, nos termos do Artigo 86º, §1º, alínea "b" do Estatuto do SINPAF.

Mirane dos Santos Costa: Sustenta a defesa de que o nome de Mirane Costa consta na 29ª Memória Fiscal Nacional, de 7 de outubro de 2013, referente à devolução de valores recebidos da Seção Sindical Sede, relativos à insalubridade/periculosidade/horas extras/pecúnia, e que a 29ª Memória Fiscal, contudo, encontra-se sem validade diante das decisões do 11º Congresso do SINPAF, realizado de 20 a 24 de outubro de 2014, fatos relatados às linhas 596 a 630 e linhas 1.207 a 1.217 da respectiva ATA. De fato, verificou-se que a 29ª Memória da Auditoria Fiscal Nacional foi aprovada com ressalvas, conforme consta às linhas 1205 e 1206 da ATA do 11º Congresso do SINPAF, e que nas linhas 1210 a 1212 desse documento foi aprovado a retirada do item "pagamento de insalubridade e periculosidade" da 29ª Memória da AFN, objeto da citação da candidata em comento. Entretanto, a candidata também foi citada na 29ª Memória da AFN referente a pendências do período em que foi Diretora de Saúde do Trabalhador e Meio Ambiente do SINPAF, conforme comunicação através da C.SINPAF Nº 334/2014, de 30 de outubro de 2014 referente à AP/DN0049/2013 e PCS/DN086/13, pendência ainda não sanada. Isto posto, e por não ter sido apresentado outros documentos que atestem contra sua inadimplência, esta CEC2019 nega provimento ao pedido mantendo a decisão anterior que determina que a candidata **Mirane dos Santos Costa** está **inelegível** para concorrer nas eleições do SINPAF de 2019, por não ter suas contas legal e definitivamente aprovadas em função de administração sindical, conforme estabelece a alínea "a" do Parágrafo Primeiro do Artigo 86º do Estatuto do SINPAF.

Antônio Wilson Leis Costa: A defesa do candidato argumenta que os motivos da impugnação apresentados pela Comissão Eleitoral Central são por demais genéricos, não possibilitando que Antônio Wilson Leis Costa possa se defender. Questiona, ainda, à qual prestação de contas a CEC se refere e quais relatórios da Auditoria Fiscal Nacional basearam a decisão. A CEC2019 considerou o candidato inelegível devido não vir apresentando suas prestações de contas integralmente, apresentando pendências desde o exercício de 2012. Evidentemente que está claro que a Seção Sindical está em débito desde o ano de 2012, e deve analisar os questionamentos apresentados em todas as memórias da AFN desde aquela data. Em simples leitura do Estatuto do SINPAF verifica-se que está disposto no caput do Artigo 87º que: *"Artigo 87º - As prestações de contas das SEÇÕES SINDICAIS deverão ser realizadas mensalmente, e remetidas à DIRETORIA*

NACIONAL até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente para contabilização”. Dessa forma, o candidato **Antônio Wilson Lelis Costa está inelegível** por não ter suas contas legal e definitivamente aprovadas em função de administração sindical, conforme estabelece a alínea “a” do Parágrafo Primeiro do Artigo 86º do Estatuto do SINPAF. **Othon José Campos de Sá:** Sustenta a defesa, entre outros argumentos, de que o candidato foi declarado inelegível em função de irregularidades da prestação de contas da gestão 2011 a 2014, que o processo eleitoral na referida Seção Sindical, quando Othon buscou liminar perante a Justiça para concorrer ocorreu antes da regularização das referidas contas, e, portanto, não pode ser motivo de impugnação de seu nome para o pleito de 2019. Foi solicitado parecer da Assessoria Jurídica do SINPAF, que assim manifestou: *“...No que tange as defesas apresentadas pelos candidatos Mirane dos Santos Costa e Othon José Campos de Sá, entendemos que estas também não merecem ser acolhidas, consoante manifestação já emitida por esta Assessoria Jurídica em 09 de agosto de 2019, acompanhada de documentos que sustentam as razões da apontada ilegitimidade. Ressalta-se ainda, que o candidato Othon José Campos de Sá ingressou com demanda judicial com pedido liminar de nº 0000906 08.2018.5.10.0017 perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, requerendo dentre outras coisas que fosse reconhecida a sua legitimidade, já que durante o último processo eleitoral da Seção Sindical Sede o filiado também teve a sua candidatura impugnada. O referido processo encontra-se em curso com audiência de instrução a ser realizada, no dia 16/09/2019...”*. Considerando os documentos apresentados, o parecer da assessoria jurídica e por não possuir poder de fazer juízo de valor sobre demanda judicial ainda não transitada em julgado, a CEC2019 **nega provimento** ao pedido, mantendo a decisão anterior que determina o candidato **Othon José Campos de Sá inelegível** para participar das eleições de 2019, por lesar o patrimônio de qualquer entidade sindical, nos termos do Artigo 86º, §1º, alínea “b” do Estatuto do SINPAF. **Vander Izidro Moreira Sobrinho:** Alega a defesa do candidato de que a razão de inelegibilidade baseada no art. 86, § 1º, alínea "a", somente ocorre quando há a definitiva rejeição das contas apresentadas, o que não é o caso, e que não houve decisão do Congresso ou Plenária do SINPAF declarando definitivamente a reprovação de contas da gestão 2014 a 2017 da Seção Sindical Bagé. Alega, ainda, que o candidato não era ordenador de despesas direto, pois ocupava o cargo de Vice-Presidente, e o Estatuto Social do SINPAF estabelece a competência ao Presidente e ao Diretor Administrativo e Financeiro. O Vice-Presidente apenas ordena despesa em caso de ausência do Presidente da Seção, o que não ocorreu durante a gestão da Seção Sindical Bagé, de 2014 a 2017. As alegações não procedem. Como já explicitado, o Artigo 87º do Estatuto do SINPAF estabelece a obrigatoriedade e os prazos para a prestação das contas das Seções Sindicais, a saber: *“Artigo 87º - As*



prestações de contas das SEÇÕES SINDICAIS deverão ser realizadas mensalmente, e remetidas à DIRETORIA NACIONAL até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente para contabilização”. Considerando que os suplentes aos cargos supra citados são substitutos legais, na falta de interesse de agir dos titulares cabe a esses suplentes o dever de cumprir com as obrigações estatutárias, sem prejuízo das sanções que os titulares possam sofrer. Se considerar não haver sanções também aos suplentes, poderá não haver interesse de agir, causando grave prejuízo à organização sindical e aos filiados. Isto posto, não prospera a alegação. Quando ao argumento de que a inelegibilidade baseada no art. 86, § 1º, alínea "a", somente ocorre quando há a definitiva rejeição das contas apresentadas é total inversão do disposto no referido dispositivo, que estabelece claramente de que **a inelegibilidade é decorrente por não ter suas contas legal e definitivamente aprovadas em função de administração sindical**. O fato de que as pendências financeiras relativas ao período de 2014 a 2017, no qual Vander Izidro Moreira Sobrinho foi Vice-Presidente, foram assumidas pelo Presidente Flávio de Faria Nunes em termo de confissão de dívida depõe contra o candidato, pressupondo má gestão, ao que também se poderia aplicar o disposto na alínea “b” do Parágrafo Primeiro do Artigo 86º do Estatuto do SINPAF. Dessa forma, o candidato **Vander Izidro Moreira Sobrinho está inelegível** por não ter suas contas legal e definitivamente aprovadas em função de administração sindical, conforme estabelece a alínea “a” do Parágrafo Primeiro do Artigo 86º do Estatuto do SINPAF. **Submetido ao voto dos membros da CEC2019, a decisão se deu por 2 (dois) votos a 1 (um)**, sendo a seguinte a posição de cada membro: **Elias Moura Reis** (Presidente): *“Li exaustivamente a ATA FINAL encaminhada, todos os documentos e o parecer técnico da Assessoria Jurídica, sobre a situação de cada candidato. Considerando os fatos e fundamentos descritos no parecer da Assessoria jurídica e do Secretário da CEC2109, manifesto-me totalmente favorável ao teor da ATA apresentada pelo Secretário da CEC2019”*; **Carlos Roberto Bernardi** (Secretário): *“Considerando a documentação e parecer jurídico apresentados, voto pela aprovação da redação final da ATA de análises das impugnações de candidatos e chapa para as eleições do SINPAF de 2019. Há que se considerar que as decisões da CEC devem estar amparadas nos dispositivos estatutários e Regimento Eleitoral que rege as eleições de 2019, não tendo poder de fazer julgamento de valor, hipótese disponível apenas nas instâncias do sindicato como a Plenária Nacional e o Congresso do SINPAF, como última instância. Isto posto, verifica-se que as CHAPAS POR UM NOVO SINPAF para a DN e INDEPENDENCIA, TRANSPARENCIA E RESPONSABILIDADE para a AFN não encontram amparo nem no Regimento Eleitoral, tampouco no Estatuto do SINPAF para sua demanda, e por isso voto pela improcedência do pedido. Com relação aos candidatos Lúcia Helena Avelino Araújo e Arildo*



Luciano da Silva Gomes, foi apresentado documentação de comprova a elegibilidade, conforme demonstrado na ATA em comento, assim voto por acatar o pedido. Com relação ao candidato Francisco Roberto Vieira Sampaio, a ATA do 11o. Congresso do SINPAF o isenta da citação na 29a. Memória da AFN, sendo que não foi apresentado outro documento que demonstre sua inadimplência com o SINPAF, assim voto por rejeitar o pedido de sua impugnação. Com relação à candidata Mirane dos Santos Costa, foi apresentado documento que demonstra sua inadimplência com o SINPAF, e por isso, voto pela sua inelegibilidade, na forma da alínea "a" do Parágrafo Primeiro do Artigo 86 do Estatuto do SINPAF, e por essa razão voto por rejeitar o pedido e manter sua condição de inelegibilidade. Sobre os candidatos Roberto Henrique Mendes Parker e Othon José Campos de Sá, embora o primeiro tenha feito acordo extrajudicial para sanar suas pendências com a Seção Sindical Sede da Embrapa, isso, segundo parecer da Assessoria Jurídica do SINPAF, baseada em casos de mesma similaridade de sentenças judiciais, afirma não excluir suas condições de lesão ao patrimônio da entidade, e por isso, voto por manter suas inelegibilidades. Sobre o candidato Vander Izidro Moreira Sobrinho, ao contrário do que argumenta, ainda não teve suas contas aprovadas definitivamente pelas instâncias do SINPAF (não apresentou documento comprobatório), bem como pela confissão de dívida apresentada, a gestão da qual participou causou lesão ao patrimônio da Seção Sindical Bagé, e por esses motivos, voto pela sua inelegibilidade conforme estabelecem as alíneas "a" e "b" do Parágrafo Primeiro do Artigo 86º do Estatuto do SINPAF. Com relação ao candidato Antônio Wilson Lelis Costa, também não demonstrou ter suas contas legal e definitivamente aprovadas em função de administração sindical, conforme estabelece a alínea "a" do Parágrafo Primeiro do Artigo 86º do Estatuto do SINPAF, e por isso voto pela sua inelegibilidade"; **Rodrigo Corrêa Serpa do Prado** (Membro Titular): "No meu entendimento não concordo com a segunda ata, tendo em entendimento que no caso da Mirane o congresso isentou ela. Já no caso do Parker a confissão da dívida e o pagamento sendo realizado como comprovou ele pelos depósito considero ele apto a participar do pleito eleitoral. Solicito que consta em ata que não sou a favor destas 3 impugnações solicito ainda que conte também que não me foi fornecida a senha do e-mail da CEC". Registra-se o recebimento de comunicação da chapa RAÍZES apresentando nomes de substitutos para os cargos em que apresentou recursos, ficando a referida chapa comunicada de que foi indeferido o pedido para os candidatos **Roberto Henrique Mendes Parker, Mirane dos Santos Costa, Antônio Wilson Lelis Costa, Othon José Campos de Sá e Vander Izidro Moreira Sobrinho**. Quanto aos prazos para defesa, não há previsão legal nesta fase do processo eleitoral, entretanto a CEC2019 acolheu e deu parecer, considerando esgotados os prazos na esfera administrativa. Quanto à substituição de candidatos, considerando que a chapa



RAÍZES, que teve suas candidaturas não homologadas já tomou as providências necessárias, entende-se como não haver prejuízo quanto a esse fato. Assim, homologa os nomes de **Dione Melo da Silva** para substituir **Roberto Henrique Mendes Parker**, **Diene Araújo Soares** para substituir **Mirane dos Santos Costa**, **Hélder Lima Carvalho** para substituir **Antônio Wilson Lelis Costa**, **Antônio Carlos Conte** para substituir **Othon José Campos de Sá** e **Paula Pucci** para substituir **Vander Izidro Moreira Sobrinho**. Nada mais havendo para ser tratado, foi dada por encerrada esta reunião virtual da Comissão Eleitoral Central e eu, Carlos Roberto Bernardi, Secretário desta Comissão Eleitoral Central, lavrei a presente Ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros titulares da Comissão Eleitoral para as Eleições para a Diretoria Nacional e Auditoria Fiscal Nacional do SINPAF de 2019. Segue, também, como parte integrante desta Ata as correspondências eletrônicas de aprovação da presente ATA.

Elias Moura Reis
Presidente

Carlos Roberto Bernardi
Secretário

Rodrigo Corrêa Serpa do Prado
Membro Titular